

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

JOVANE CLARINDO

**SÃO MATEUS - ES
2007**

JOVANE CLARINDO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL

Trabalho de conclusão de curso apresentado como pré-requisito para a obtenção do título em Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, sob orientação do Professor Samuel Davi Garcia Mendonça.

SÃO MATEUS - ES

Agradeço a Deus, pois, até aqui ele me ajudou, dando-me: saúde, caráter, dignidade e probidade.

Aos Promotores de Justiça e amigos, que fiz durante esta caminhada dentro do Ministério Público, pela oportunidade de crescer e adquirir conhecimentos, aprendendo a cada dia que se passou a ter humildade e simplicidade.

A Ângela Domingos (uma amiga e irmã em Cristo), pelo carinho, pela tolerância, pelo incentivo, por passar um pouco de seu imenso conhecimento e por ser essa pessoa maravilhosa, companheira de todas as viagens e imenso coração.

Aos meus companheiros de estágio (Ueslei, Rosana, Edmilson, Luciano, Albino, Marinho e Silvio) pela compreensão, pela paciência e por seus ensinamentos.

Aos meus quatros irmãos e amigos, que são pessoas que nunca esquecerei em minha vida por serem aqueles que estiveram ao meu lado nos momentos bons e ruins.

Do fundo do meu coração, agradeço aos professores, pelo incentivo, tolerância e dedicação de nos passarem todos os seus conhecimentos.

A todas as pessoas que de alguma maneira contribuíram para que se fosse realizado este trabalho.

A minha mãe, a minha esposa e as minhas filhas, pela confiança e pela paciência nos momentos difíceis de minha vida, e por terem ajudado a realizar o meu sonho.

“Ai do mundo, por causa dos escândalos; porque é mister que venham escândalos, mas ai daquele homem por quem o escândalo vem!...”

(Mateus 18:07)

RESUMO

Trabalho de levantamento bibliográfico aliado a estudo do princípio da insignificância, sob a égide sobre os crimes de menor potencial ofensivo, os chamados crimes de bagatela. O estudo de caso apresenta como um referencial teórico a sua origem, bem como a sua evolução histórica e conceito do princípio da insignificância. Serão abordados os princípios que têm correlação com o princípio da insignificância, porém este de maneira mais resumida. O princípio da insignificância e a criminalidade de bagatela, onde são abordadas as suas caracterizações gerais e especiais. Apresenta também o princípio da insignificância como excludente no Direito Penal, sob o ponto de vista que os crimes de menor potencial ofensivo deveriam ser dados as penas com um método diferente, sem que o indivíduo tenha que responder a um processo preso, mas sim em liberdade, por ser insignificante a sua conduta. O estudo apresenta as críticas sob o ponto de vista de outros autores e para finalizar a conclusão. No anexo, apresenta uma tabela mostrando alguns crimes de menor potencial ofensivo do Código Penal e a opinião dos Tribunais com um panorama jurisprudencial sobre os crimes da bagatela, seguida das referências bibliográficas utilizadas para compor o marco teórico.

Palavras-chaves: Insignificância; Excludente; Direito Penal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	10
1.1 Origem e Evolução Histórica.....	10
1.2 Conceito.....	12
2 FUNDAMENTOS DO PRÍNCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	15
2.1 Princípio da Igualdade.....	15
2.2 Princípio da Liberdade.....	16
2.3 Princípio da Razoabilidade.....	17
2.4 Princípio da Legalidade.....	19
2.5 Princípio da Intervenção Mínima.....	20
2.6 Princípio da Fragmentariedade.....	20
2.7 Princípio da Subsidiariedade.....	21
2.8 Princípio da Adequação Social.....	22
2.9 Princípio da Proporcionalidade.....	22
3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL.....	24
3.1 A Potestade Punitiva como Atividade do Estado: Fundamento.....	24
3.2 Legitimação da Potestade Punitiva.....	25
3.3 Finalidades do Direito Penal.....	27

4 EXCLUSÃO DA TIPICIDADE.....	29
5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A CRIMINALIDADE DE BAGATELA..	32
5.1 Caracterização Geral.....	32
5.2 Caracterização Especial.....	33
6 CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	36
7 CONCLUSÃO.....	38
BIBLIOGRAFIA.....	40
ANEXOS.....	43
ANEXO I - INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – ROL DO CÓDIGO PENAL.....	44
ANEXO II – PANORAMA JURISPRUDÊNCIAL.....	49

INTRODUÇÃO

O Direito Penal de antigamente, que era cruel e injusto, e um tanto pouco lento, mudou para melhor, pois atualmente com a evolução da sociedade e da tecnologia, possibilita que a apreciação dos conflitos em nossa sociedade se realize de forma mais eficaz e rápida.

Toda ciência compõe-se de princípios, que assim norteiam todos os demais fundamentos, a fim de sustentar a veracidade de suas posições. No entanto os princípios nada mais são do que ferramentas colocadas nas mãos de cientistas para que possam ser trabalhadas e cultivadas. O Direito Penal além de possuir seus próprios princípios conta ainda com a ajuda de outros princípios científicos, para introduzir em seu ordenamento fundamentos e teorias proveitosas. O princípio da insignificância surgiu para preencher um vácuo ainda existente em nosso ordenamento jurídico.

O trabalho a seguir está direcionado ao estudo e, também a uma breve análise sobre o princípio da insignificância ou criminalidade de bagatela no Direito Penal, ou seja, sobre a importância que vem sendo dada à aplicação desse princípio em nossa sociedade.

Serão apresentados os estudos sobre a evolução histórica, o conceito de princípio da insignificância, bem como o conceito de crime, jurisprudências e casos de prisões ocorridos atualmente no tocante ao princípio da insignificância.

Cabe salientar ainda, que esse princípio busca uma solução justa para os crimes previstos de menor potencial ofensivo, que ocorrem em nossa sociedade.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

1.1 Origem e Evolução Histórica

Em estudo sobre a evolução do princípio da insignificância no Direito Romano, entende o autor Diomar Ackel Filho que:

[...] no tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela, consoante a máxima contida no brocardo *mínima non curat pretor*. De lá para cá, o princípio substituiu, embora sem que lhe tivesse sido dado o merecido destaque, o que só agora vem acontecendo, a partir de seu moderno enfoque dado por inúmeros juristas europeus. (ACKEL *apud* LOPES, 2000, p. 41).

No que tange a origem fática do princípio da insignificância, o doutrinador Maurício Antônio Ribeiro Lopes, entende que:

[...] O princípio da insignificância ou “criminalidade de bagatela” – *Bagatelledelikte*, surge na Europa como problema de índole geral e progressivamente crescente a partir da primeira guerra mundial. E ao terminar a primeira guerra e ao final do segundo confronto bélico mundial, produziu-se, em virtude de circunstâncias socioeconômicas sobejamente conhecidas, um notável aumento de delitos de caráter patrimonial e econômico e, facilmente demonstrável pela própria devastação sofrida pelo continente, quase todos eles marcados pela característica singular de consistirem em subtração de pequena relevância, daí a primeira nomenclatura doutrinária de “criminalidade de bagatela”. (LOPES, 2000, p. 42).

De acordo com Lopes (2000, pág.87), ao adentrar na evolução histórica do princípio da insignificância descobre-se que, não se pode pretender estudar o princípio da insignificância desconectando-o do princípio da legalidade. Assim, em matéria penal o princípio da legalidade, sofreu transformações ao longo do tempo

que o caracterizaram na mais sólida garantia conferida à liberdade individual dentro de um Estado de regime democrático.

Nesse sentido esclarece ainda o citado autor que:

[...] Atingiu-se o sentido de *nullum crimen nulla poena sine lege praevia* e desse modo reconheceu-se à procedência às idéias garantidoras dos princípios da anterioridade e irretroatividade da lei penal incriminadora e, mais destarte, o da retroatividade da lei penal mais benéfica. (LOPES, 2000, p. 44).

Dessa forma, descobriu-se o desdobramento do crime nenhum, pena nenhuma, sem legislação e banuiu-se a possibilidade de eleição costumeira de comportamentos penais típicos.

Assim, não demorou muito e um outro princípio surgiu para somar ao conteúdo da legalidade penal o *nullum crimen nulla poena sine lege stricta* (crime nenhum, pena nenhuma, sem legislação), pois se proibia o emprego da analogia para criar figuras delituosas ou justificar, fundamentar ou agravar penas.

Veio recentemente pela doutrina a proibição de incriminações vagas e indeterminadas, trazida pelo princípio da taxatividade, onde deveria estar tudo descrito taxativamente.

A concepção do nulo crime, nula pena, sem legislação, foi ao longo da história sendo justificada, pois sem dano, sem causação de um mal que represente a gravidade esperada para incidência da pena criminal, não há que se punir.

Assim, de acordo com Lopes (1997, p.37) o principio da insignificância tem sua origem no pensamento literal dos jusfilosofos do iluminismo, contudo rejeita sua relação com a máxima mínima *non curat praetor*, asseverando que sua origem se

encontra na evolução e desdobramento do Princípio da Legalidade. Dentro desse panorama merece destaque específico, com seu entendimento:

Cabe então salientar que o princípio da insignificância teve sua origem e evolução vinculada tão somente ao princípio da legalidade, e só obtendo uma maior importância dentro o meio jurídico, a partir do século XX.

1.2 Conceito do Princípio da Insignificância

O conceito do princípio da insignificância não é encontrado na dogmática jurídica, é de criação doutrinária e jurisprudencial, Segundo Lopes (2000, p. 48) “[...] nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional o define ou o acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral.”.

Segundo diz o notável penalista contemporâneo brasileiro Alberto Silva Franco (*apud* MAURICIO LOPES, 2000, p. 49), “vincula o princípio da insignificância a antijuridicidade material e o faz a força de diversas considerações ao apreciar recurso por absolvição de acusado da prática de furto mínimo”.

Assim, o princípio da insignificância ou bagatela, de acordo com Cornejo (1997, *apud* GOMES, 2001, p. 444):

[...] é o que permite não processar condutas socialmente irrelevantes, assegurando não só que a Justiça esteja mais desafogada, ou bem menos absorvida, senão permitindo também que os fatos nimios não se transformem uma sorte de estigma para seus autores. Do mesmo modo, abre a porta a uma revalorização do direito constitucional contribui para que se imponham penas a fatos que merecem ser castigados por seu alto conteúdo criminal, facilitando a redução de níveis de impunidade. Aplicando este princípio a fatos nimios se fortalece a função da Administração da Justiça, porquanto deixa de

atender fatos mínimos para cumprir seu verdadeiro papel. Não é princípio de direito processual, senão de Direito Penal”.

Já Para Diomar Ackel Filho, princípio da insignificância pode ser conceituado como:

O princípio da insignificância pode ser conceituado como aquele que permite infirmar a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade constitui ações de bagatela, despidas de reprovabilidade, de modo a não merecerem valoração da norma penal, exsurgindo, pois como irrelevantes.¹

A norma penal incriminadora protege os bens jurídicos das lesões mais graves, não podendo se preocupar com as lesões insignificantes, pois além de não serem graves, também não alcançam um valor para que possam ser aplicadas as severas sanções jurídicas. (TELES, 2001, p. 251).

Este é o posicionamento de Bitencourt (2003, p. 19) com relação ao referido princípio.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Depois de citados vários conceitos de autores diferentes, aproxima o conceito de pequena ou média criminalidade ao de infrações de menor potencial ofensivo, previsto na constituição brasileira de 1988, em seu art. 98, I.

¹ Informação retirada do site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>

De acordo com o autor Vico Mañas, o princípio da insignificância é:

O princípio da insignificância é um instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelo direito penal.²

Enfim, são os crimes de menor potencial ofensivo que servem para excluir do direito penal certas lesões insignificantes e, esses casos estão previstos em doutrinas e em jurisprudências.³

² Informação retirada do site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>

³ Informação retirada do site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>

2 FUNDAMENTOS DO PRÍNCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância por ser doutrinário e jurisprudencial, deve se relacionar com outros princípios, dentre eles, princípio da igualdade, princípio da liberdade, princípio da razoabilidade, dando fundamento para tal princípio.

2.1 Princípio da Igualdade

O princípio da igualdade foi adotado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 “[...] todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 2005 p. 96), mas na medida em que abre a possibilidade ao Juiz a aplicar a lei, surge ao indivíduo o risco de ser tratado desigualmente pelo poder Judiciário”, pois com a possibilidade de exclusão da responsabilidade criminal, tem-se uma possível idéia, que é uma solução mais favorável ao indivíduo, surge então à necessidade de se criar um mecanismo de incidência às demais condutas análogas no fato ou no espírito.

Como a possibilidade de exclusão das condutas dos limites do Direito Penal atentaria contra os princípios democráticos que devem reger o Direito Penal moderno, torna-se natural diante disso que se aceite o princípio da insignificância e que se busque um jeito de trazê-lo para o sistema positivo como mecanismo receptor e divulgador do princípio da igualdade dentro do Direito Penal.

E como diz o autor Maurício Lopes que cabe registrar a seguinte idéia:

[...] Por fim, há que se lembrar sempre que o princípio da igualdade nos sistemas legais e constitucionais modernos tem

sido sempre eleito como uma das pilstras do padrão democrático do Estado. (LOPES, 2000, p. 57).

Cabe ainda salientar do autor supra citado que:

[...] O princípio da igualdade tem sido proposto pelas constituições preponderantemente em seu sentido formal, que poderia ser reproduzido pela expressão “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Há o risco de a igualdade perante a lei apenas confirmar a desigualdade perante a vida, em vista disso os textos mais recentes têm procurado completar o princípio da igualdade adicionando-lhe formas concretas de efetivação, materializando-o, pois. (LOPES, 2000, p. 57).

Então de início no que se refere à isonomia formal, no que tange a igualdade perante a lei, implica este no juízo de tipicidade de condutas idênticas que preenche a descrição legal do fato, sendo assim estão sujeitos à mesma sanção abstrata todos os autores de ação idêntica.

2.2 Princípio da Liberdade

De acordo com a *Teoría de la constitución*, (MADRID: Alianza, p. 390), onde o autor Maurício Lopes, cita que:

[...] Um outro princípio clássico da democracia é o da liberdade. Pois entre todos os limites impostos ao poder do Estado considera-se o mais eficaz é o conhecimento jurídico de determinado âmbito de autodeterminação individual, dentro do qual o Estado não pode penetrar. Estas esferas privadas coincidem com o que se tem chamado, já há alguns séculos, pelo nome de direitos do homem ou liberdades fundamentais. Ainda que submetidas a variações interpretativas em decorrência dos diferentes ambientes onde estão em vigor, estas liberdades, ou, então, estas garantias fundamentais, são o núcleo inviolável do sistema político da democracia constitucional. (LOPES, 2000, p. 58).

Diante de todas as possíveis extensões aplicáveis à idéia de liberdade, consta salientar, em primeiro lugar, aquela que representa o que se pode chamar de liberdade matriz ou de liberdade padrão e que corresponde à noção de liberdade de ação em geral, pois esta é a liberdade que vem consagrada no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal de 1988 e que se manifesta pela adoção do princípio da legalidade geral, que expressa que ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Mas na esfera do Direito Penal, há uma outra espécie de liberdade, que é a liberdade física do homem, no que diz respeito à liberdade de locomoção (de ir e vir, art. 5º, CF), porém esta atingida diretamente pela pena criminal que sempre, direta ou indiretamente, põe em risco pelo instituto da pena criminal.

Para Silva (2005, p. 127), a liberdade de locomoção e a liberdade física do homem são as que mais exigem proteção no campo do direito penal. O princípio da insignificância visa diminuir medidas constritivas sobre a liberdade do indivíduo já que, em vários casos, tem se pena desproporcional com relação ao delito cometido.

Desta forma, a inegável importância da liberdade no mundo moderno, não se pode justificar a privação da liberdade de alguém pela subtração de objeto de valor insignificante, pois a defesa do patrimônio não pode ultrapassar os limites da relevância.

2.3 Princípio da Razoabilidade

No que tange a noção de razoabilidade, este adquire um contorno próprio e específico no Direito, sendo assim erguido à categoria de princípio geral informativo do sistema jurídico positivo.

A razoabilidade opera sem mais nem menos um limite para redução da normatividade positiva do Direito, e isso se faz através de uma fixação criteriosa de métodos reconhecedores e desconhecedores da relevância ético-jurídica de fatos praticados, sendo individualmente considerada através de uma interpretação atual e ontológica da própria norma, e do direito, como sistema.

Daí a conclusão precisa de Diomar Ackel Filho ao ponderar que:

[...] No caso da insignificância é justamente o que ocorre. A interpretação, com base em critérios de razoabilidade, desconsidera um determinado fato como obra criminosa, valorando-o como insignificante e, portanto, destituído de reprovabilidade, de modo a obstar que possa se subsumir num *standart* de tipicidade da lei penal. E assevera que condutas penalmente insignificantes sob a ótica de tipo determinado poderão se subsumir em outro tipo. Veja-se, por exemplo, o caso de lesões ínfimas acarretadas por ação perigosa na condução de veículos, o que enseja a contravenção da espécie, mas não o crime. Do mesmo modo, o fato poderá ser considerado ilícito civil ou administrativo. (LOPES, 2000, p. 62).

Ainda que um levíssimo arranhão constitua lesão no sentido médico-legal, isso se torna irrelevante para o Direito Penal, pois este se preocupa apenas com a ofensa efetiva e idônea à integridade corporal ou à saúde. Diante de uma interpretação inflexível, em casos de tal bagatela, proclamar-se à existência de um fato típico, diante da insignificância da lesão. Falta então a reprovabilidade do fato, que não tem valor penalmente relevante, devendo assim ser ressaltado que a conduta típica nunca será isenta de valor, mesmo quando ocorrer causa de ilicitude.

Já para Recaséns Siches apud Lopes, esse entende que:

[...] A razoabilidade está limitada, condicionada e influenciado pela realidade concreta do mundo no qual opera o Direito; está circunscrita, condicionada e influenciada pela realidade do mundo social, histórico e particular no qual e para o qual são produzidas as regras jurídicas; está, ainda, impregnada por valorações, critérios axiológicos, que devem levar em conta todas as possibilidades e todas as limitações reais. (LOPES, 2000, p. 63).

Dentro do princípio da insignificância temos o princípio da legalidade, intervenção mínima, princípio da fragmentaridade, princípio da subsidiaridade, princípio da adequação social, princípio proporcionalidade e por fim princípio da lesividade.

2.4 Princípio da Legalidade

A legalidade no Direito Penal é quando não há crime anterior que a defina, em outras palavras podemos dizer que, só há ato ilícito quando está tipificado na norma jurídica.

A chamada tipificação legal é quando a descrição positivada de um delito na norma jurídica, contendo todos os elementos necessários para a sua identificação. (exemplo matar alguém), pois está tipificado na lei.

De acordo com Lopes (2000, pág.143), o princípio da legalidade possui quatro desdobramentos, devendo a lei ser prévia, escrita, estrita e certa para ser válida e eficaz ao caso concreto, de modo a garantir a sua correta e justa cominação das normas penais. Como se isso não bastasse, a marca evolutiva do princípio da legalidade levou a construção do *nullum crimen nulla poena sine iura*, ou seja, não há crime sem dano relevante a um bem jurídico penalmente protegido.

2.5 Princípio da Intervenção Mínima

A doutrina tem confundido o princípio da insignificância com o da intervenção mínima, criando um problema insolúvel. O Estado Democrático de Direito não pode criar ou instituir penas vexatórias a dignidade humana, ou seja, não pode criar uma legislação inadequada ou injusta.

Segundo Muñoz Conde *apud* Maurício Lopes, o Direito Penal só deve intervir nos casos de ataques muito graves ao bem jurídico mais importante. Sendo esse princípio o limitador do poder do Estado. (LOPES, 2000, p. 79).

Porém desde a criação do Estado o maior inimigo do ser humano é o próprio Estado, pois deve fazer uma intervenção mínima nos crimes de menor potencial ofensivo (por exemplo, o furto de 1 kg de arroz), diferentemente de crimes de alto poder lesivo (por exemplo, o crime de homicídio e de roubo). Cabendo ao Estado fazer a distinção desses dois delitos, usando assim o princípio da insignificância.

2.6 Princípio da Fragmentariedade

Esse princípio do Direito Penal possui um caráter fragmentário, devendo interferir em uma ameaça aos bens jurídicos protegidos pelo Estado, mas nunca os dispostos na insignificância, ou seja, atuando como instrumento de interpretação do tipo penal.

Para Silva (2005, pág.125), o princípio da fragmentariedade serve de fundamento para o princípio da insignificância, pois ensina que somente as condutas

gravíssimas praticadas contra o bem jurídico merecem ser tuteladas pelo direito penal, tendo em vista que princípio da insignificância só se preocupa com condutas típicas que, materialmente, lesionam o bem jurídico. E acrescenta: “o princípio da fragmentariedade determina que apenas as ações mais graves contra os bens jurídicos mais relevantes sejam castigados pelo Direito Penal”.

Sobre esse princípio Queiroz (1998, p. 119) preleciona:

[...] É sabido que não outorga o direito penal proteção absoluta aos bens jurídicos (vida, integridade física, honra, etc), e sim relativos, que não constitui sistema exaustivo, cerrado, de ilicitudes, mas descontínuos, ou seja, não protege todos os bens jurídicos, e sim, os mais fundamentais, e nem se quer os protege em face de qualquer classe de atentados, mas tão só dos ataques intoleráveis. Daí dizer-se fragmentaria essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra direito penal são sobre um todo de uma dada realidade, mas sobre fragmentos essa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção seja absolutamente indispensável.

Assim, “[...] nem toda conduta lesiva aos bens jurídicos será reprovada pelo Direito Penal, como nem todo bem jurídico receberá a tutela penal para sua proteção”. (SILVA, 2005, p. 125).

2.7 Princípio da Subsidiariedade

Este princípio do Direito Penal deriva de um remédio sancionador externo, quando nenhum outro se mostrar suficiente para resolver o dissídio, ou seja, a aplicação do direito penal só é necessária quando qualquer outro ramo do Direito se torna ineficaz na sua aplicabilidade.

Nos dizeres de Muñoz Conde, *apud* Maurício Macedo a intervenção do Direito Penal só ocorre quando fracassam as demais formas de tutela do bem jurídico predispostas pelos demais ramos do Direito.⁴

2.8 Princípio da Adequação Social

O princípio da adequação social não pode alcançar condutas lícitas que se realize dentro de um contexto da esfera social, ou seja, condutas formalmente típicas que excluem a tipificação penal, (exemplo uma luta de boxi), onde o lutador recebe lesões corporais em si, mas não fica configurado o crime porque esta no contexto da esfera social.

2.9 Princípio da Proporcionalidade

O princípio da insignificância está intimamente ligado ao princípio da proporcionalidade, pois a pena deve guardar uma relação com ao fato punível. Assim nos casos mínimos de transgressão à norma jurídica e injusto uma pena desproporcional com o ato praticado.

No dizer de Muñoz Conde e Hassemer, citado por Maurício Lopes, com fundamento ético-social de legitimação do Direito Penal, o respeito a esse princípio afasta a idéia de uma finalidade do Direito Penal, compatível com as bases de sustentação de um Estado social e Democrático de Direito.

⁴ Informação retirada do site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>

Ao analisar a proporcionalidade com relação ao princípio da insignificância, Maurício afirma que: “Aplicar um recurso mais grave quando se obtém o mesmo resultado através de mais suave: seria tão absurdo e reprovável criminalizar infrações contratuais civis quanto cominar ao homicídio tão só o pagamento das despesas funerárias”.⁵

Para Silva (2005, p. 135), o princípio da proporcionalidade, no sentido generalizado, é o que proíbe intervenções do estado que não são necessárias e muitas vezes excessivas. Assim, uma lei constrictiva não deve incidir de forma desproporcional com relação à agressão e a lesão ao bem jurídico.

Confirma Lopes (2000, p. 421) que.

[...] O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade penal). Toda vez que nessa relação houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em conseqüência, uma inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rachada, portanto, “o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em conseqüência, um duplo destinatário; o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, a gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juizes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas a sua concreta gravidade).”.

⁵ Informação retirada do site <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>

3 O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA COMO MECANISMO DE LEGITIMAÇÃO DO DIREITO PENAL

Tendo em vista o que desrespeita a legitimidade do direito penal, será visto nesse capítulo a potestade punitiva do Estado, seja, a legitimação do poder do Estado de punir e também sobre as finalidades do Direito Penal.

3.1 A Potestade Punitiva como Atividade do Estado: Fundamento

Diante da atualidade histórica não se discute mais sobre a titularidade do poder de punir (potestade punitiva), pois esta aparece como uma função irrenunciável do Estado, pois o Estado não abre mão de sua competência nem mesmo quando se sujeita a ação de determinados delitos à iniciativa da vontade das partes, ou quando se criam institutos como o perdão ou a renúncia..

O Estado continua com o poder castigar, porém este ainda exercita a faculdade punitiva, nos casos de competência delegada aos particulares, posto que o aparelho judicial e os instrumentos jurídicos penais continuaram a ser privilegio exclusivo do Estado.

O Direito Penal é formado por um conjunto de normas, e estas normas possibilitam o desenvolvimento da vida social segundo algumas regras de comportamento histórico eticamente assentadas.

A utilização do Direito Penal não é o único meio e nem menos eficaz que a sociedade dispõe para empregar na manutenção das expectativas a seus membros.

De acordo com Berdugo Gomes de La Torre, citado por Lopes:

[...] As relações do Direito Penal com a ética em uma sociedade pluralista e democrática consistem, portanto, não em tutelar as valorações éticas majoritárias, senão, ao contrário, em manter as condições que possibilitem a existência de um marco social dentro do qual tenha cabimento uma pluralidade de ordens éticas. De onde as valorações morais existentes numa sociedade possam chegar a constituir um princípio crítico para a determinação da validade do ordenamento jurídico penal, mas, em nenhum caso, podem ser utilizadas como fundamentação dele mesmo. (Berdugo Gomes de La Torr, *apud* LOPES, 2000, p. 92).

Entende-se que a função do Direito se refere tão unicamente a um sistema social, e se justifica na sua atuação enquanto for necessária para assegurar o funcionamento desse sistema.

3.2 Legitimação da Potestade Punitiva

Sobre a potestade punitiva do Estado, justifica-o como sendo um processo de criação racional de sociedade. Sendo o Direito Penal um instrumento de controle social, pois há que se identificar qual é o modelo de sociedade proposto para legitimação de uma determinada maneira de se manifestar o Direito Penal.

Por outra via, afirma Berdugo Gomes de La Torre, citado por Lopes, que:

[...] Não há que se olvidar que fundamentar o Direito Penal na necessidade de sua existência para manter um modelo de sociedade supõe haver resolvido previamente um problema de legitimação. Primeiramente há que se legitimar o poder subjacente ao ordenamento jurídico; se este estiver legitimado o passo seguinte consiste na demonstração de que é necessário tanto o castigo desse comportamento como a intensidade do mesmo. É dizer, um determinado ordenamento jurídico penal estará legitimado, em primeiro lugar, pela legitimação do poder que obedece, e em segundo lugar, por sua necessidade para a manutenção da sociedade. (Berdugo Gomes de La Torre *apud* LOPES, 2000, p. 93).

Há de ser demonstrada a necessidade de que uma determinada conduta esteja punida com a cominação de uma determinada pena, e no que diz respeito à

demonstração esta há que se produzir em todos os momentos pela qual passa o sistema penal.

Para Silva (2000, p.190), há que se demonstrar em primeiro lugar que para a manutenção de uma determinada ordem social, é necessário que uma determinada conduta esteja tipificada pelo legislador como delitativa e que sua realização esteja ameaçada com uma pena de determinada intensidade.

Em segundo lugar diz respeito ao comportamento de um determinado cidadão, e que seja necessário que ele tenha realizado uma conduta definida pela lei como delituosa, e este seja castigado com uma determinada quantidade de pena.

E por fim, que seja necessário que o condenado sofra uma pena, e em relação aos seus bens que esse seja privado dessa intensidade.

De acordo com Gimbernat, a reprovação mais grave que se pode fazer ao legislador é que uma pena seja – em absoluto ou em seu rigor – desnecessária que se cause mais padecimento do que aquele absolutamente imprescindível. (LOPES *apud* Gimbernat, p. 93).

Diz Lopes, ainda em respeito a este raciocínio, que:

[...] Pois se vê que esse raciocínio tem duas mãos de direção: corre de rumo ao princípio da intervenção mínima, sendo banido do sistema pela porta da descriminalização (mais especificamente da destipificação formal) as condutas que claramente não estiverem dispostas à finalidade de controle social sob as regras da tipificação de fatos significativos à ordem jurídica; mas corre também em socorro da validade do princípio da insignificância, mercê da não legitimação da incidência do direito repressivo penal sobre as condutas que objetivamente não forem conteúdo de relevância fática objetiva e material para justificação do recurso extremo da pena criminal. (LOPES, 2000, p. 94).

Pois isso nos conduz ao tema das finalidades do Direito Penal.

3.3 Finalidades do Direito Penal

No que diz respeito às finalidades, pode se dizer que em primeiro lugar se concreta a pretensão de evitar que aqueles comportamentos supõem uma grave perturbação para a manutenção e a evolução da ordem social à qual constitucionalmente se pretende chegar.

Em segundo lugar vem à finalidade de garantia, que então enlaça diretamente o modelo personalista de sociedade, em que se situa o conteúdo de Direito Penal, pois através da determinação dos âmbitos de utilização do Direito Penal também se estabelecem às condutas que deram fora do mesmo.

Assim, “[...] a missão do Direito Penal è proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos [...]” (CAPEZ, 2003, p.1).

Portanto “[...] nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade.” (CAPEZ, 2003, p.14) verifica que os tipos incriminadores que descrevem condutas incapazes de lesar o bem jurídico, não podem ser admitidos.

O Direito Penal protege o sistema social, tentando evitar que se produzam condutas que compõem uma grave perturbação para a existência e evolução deste. Assim, assegurando as expectativas dos integrantes dessa comunidade, que se unam em interesse de diminuir a violência extrapenal.

Pois registra Silva Sanchez que:

[...] a partir do surgimento do Direito Penal liberal, produto do Iluminismo, o Estado procede a demarcar os pressupostos de sua intervenção punitiva e a intervenção mesma em determinadas formas que cumprem funções garantidoras e de redução das cotas de violência. É forma, por exemplo, a definição do fato delituoso por lei da maneira mais taxativa

possível dos comportamentos contra os que deve intervir o Direito Penal, assim como das sanções que se deve aplicar aos mesmos (garantia criminal e penal do princípio da legalidade). (Silva Sanchez apud Lopes, 2000, p. 96).

Dentro desse mesmo conceito de formalização do Direito Penal, pelo próprio Estado vão assumindo funções de autolimitação material no que tange a intervenção punitiva.

O Direito Penal vigente e as suas instituições devem ter uma nova reforma, e que essa pudesse ser igualmente eficaz, com menos prejuízo social, e o mais importante, com menos violência.

4 EXCLUSÃO DA TIPICIDADE

Por mais danoso que seja o fato, não poderá ser tido como crime se não estiver previsto na legislação penal. A exclusão da tipicidade pelo princípio da insignificância não está inserida na lei brasileira, mas é aceita por analogia ou interpretação interativa desde que não contraria a lei. Não há como confundir pequeno valor de coisa furtada com valor ínfimo, vez que o primeiro há somente abrandamento da pena, enquanto no segundo há exclusão da tipicidade.

A tipicidade formal consiste:

[...] Na correspondência entre uma conduta da vida real e o crime constante na lei penal, sendo que um fato só será típico se suas características essenciais coincidirem com o tipo legal de crime. Porém à tipicidade não pode ser reservado o mero papel de juízo formal de subsunção, pois deve ter conteúdo material e valorativo, devendo o comportamento humano, portanto, além de se ajustar formalmente ao tipo, também ser materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprováveis. (SILVA, 2005, p. 179).

Afirma Silva (2005, p. 182) que, com base no princípio da insignificância, toda vez que o bem jurídico for lesado de forma insignificante, as condutas deverão ser tidas como atípicas, assim caracterizando a excludente de tipicidade, pois a lesão de tão insignificante não chegou a ser considerada como crime e por isso tal caracterização. Logo, a conduta só será típica quando lesionar o bem jurídico.

Para Mañas, de sua parte, edificou toda uma obra para situar o princípio como causa de exclusão da tipicidade.

[...] Diz ele que o juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao Direito Penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material,

como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o Direito Penal só deve ir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.(MAÑAS, P. 129)

Nos dizeres de Armando citado por Mirabete, o princípio da insignificância é espécie do gênero, ausência de periculosidade social e, embora o fato seja típico e antijurídico, a conduta pode deixar de ser criminosa. (Mirabete p. 19, v.1)

Há alguns comentários respeito da exclusão da tipicidade.

Comenta Manãs:

[...] (O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal. Saraiva 1994), por seu turno, preleciona que 'nos casos de ínfima afetação do bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição da reprimenda. Ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato' [...]. A questão tem sido objeto de detida análise pela doutrina. (RDPPP – N.º. 29 – Dez-Jan/2005 – JURISPRUDÊNCIA COMENTADA, p. 73).

No mesmo sentido Nogueira, que a questão tem sido objeto de detida análise pela doutrina, pois diz que:

[...] numa visão mais humana do direito penal, o princípio da insignificância não pode ser desprezado ou desconsiderado a pretexto de fomentar a impunidade. O que fomenta a impunidade e o recrudescimento da criminalidade é muito mais a ausência de resposta estatal efetiva aos grandes desmandos e ilicitudes da Nação, condutas que não raras vezes sangram os cofres públicos e o bolso dos cidadãos que trabalham e pagam impostos, bem como o não-atendimento das necessidades básicas das pessoas". (RDPPP – N.º. 29 – Dez-Jan/2005 – JURISPRUDÊNCIA COMENTADA, p. 73).

Verifica-se o posicionamento jurisprudencial com relação à exclusão de tipicidade verificar a conduta típica realizada é o primeiro juízo normativo que o interprete deve exercer para então continuar a avaliação de tipicidade.

O princípio da insignificância pertine aos delitos de bagatela, permitindo sua consideração pela jurisdição penal como fatos atípicos, posto que destituídos de qualquer valoração a merecer tutela e, portanto, irrelevantes. São os pertinem a ações aparentemente típicas, mas de tal modo inexpressiva e insignificante que não merecem a reprovabilidade penal. (TACrim, SER, 485.451-2, Rel. Walter Swensson, 23.03.1988).
73)

5 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A CRIMINALIDADE DE BAGATELA

Segundo Lopes, (2000, p. 321) há a caracterização geral e especial no que tange o princípio da insignificância e a criminalidade de bagatela.

5.1 Caracterização Geral

Entre a criminalidade de bagatela e o delito de alta reprovabilidade existe traço distintivo entre eles. Segundo Amenta Deu, citada por Lopes, oferece como características dessa espécie de criminalidade os seguintes aspectos distintivos:

Em primeiro lugar, se tratam de infrações de escassa reprovabilidade. E em segundo, que esses delitos cuidam de ofensa à bem jurídico de menor relevância.

Aponta ainda Amenta Deu, que para a habitualidade com que ocorrem no ambiente social, o que, supõe-se, lhes retira a possibilidade de sanção penal até por ofensa ao princípio da igualdade.

Segundo Gomes, citado por Lopes, (2000, p.198), esse registra ainda uma característica político-criminal que consiste na dispensabilidade da pena do ponto de vista da prevenção geral, se não mesmo a sua inconveniência do ponto de vista da prevenção especial.

Portanto, no que diz respeito à reprovabilidade, esta se manifesta em função da inadequação social, sendo que esta está ligada ao juízo de censura projetado pela sociedade sobre a conduta de censura, pois só as proibições fundamentais para a vida social merecem adotar o caráter de normas penais e só as infrações de tais normas merecem a consideração de delitos.

De acordo com Lopes:

[...] o Direito Penal deve ser visto como um instrumento de controle social ao que, não obstante, só há de acudir naqueles casos em que, pela importância dos bens jurídicos em jogo, ou por especial virulência com a qual esses bens são atacados, se faz necessária a aplicação da mais enérgica das intervenções que o Estado pode impor. (LOPES, 2000, p. 146)

No entanto esta idéia corresponde à proclamação dos princípios da lesividade ou ofensividade, de intervenção mínima e da insignificância. Porém estes últimos abarcam os princípios da subsidiariedade e da fragmentariedade.

No que diz respeito à irrelevância do bem jurídico na doutrina, ao contrário, tem uma dimensão plúrima, implicando as conotações sob o prisma da intervenção mínima e da insignificância.

Enfim, por mais que se possa e se deva retirar a tipicidade penal das infrações que resultarem lesões insignificantes, não se retirou obviamente a sua ilicitude, tanto que uma das alternativas propostas pela doutrina e a redefinição típica dos fatos para o enquadramento administrativo ou civil da lesão, de modo que permanece um resíduo de ilicitude, apenas em grau inferior ao da antijuridicidade penal. Desse modo, há uma alternativa dentro do próprio sistema jurídico extrapenal.

5.2 Caracterização Especial

As exigências de um Direito Penal desenvolvido sobre os pressupostos do Estado Social e Democrático de Direito levam, inexoravelmente, a expressar a importância do princípio da lesividade, na definição do conceito material do delito. Significa dizer que, ao lado das concepções tradicionais da legalidade, junta-se

agora o nulo crime, nula pena, sem legislação, que exige que todo delito ocasione, necessariamente, um dano ou ofensa a um bem jurídico determinado.

Segundo essa tese, é suficiente para legitimação do Direito Penal que ele proteja bens vitais, como a vida, a liberdade, a saúde, a propriedade ou a segurança; bens, portanto, que são indispensáveis para a convivência humana em sociedade e que, por isso mesmo, devem ser protegidos pelo poder coativo do Estado através da pena pública, pois o legislador penal deve ter em conta todas as matrizações na hora de precisar os pressupostos e formas de punibilidade, de incluir a criação do risco de perigo junto à lesão do bem jurídico no tipo penal.

A idéia de bem jurídico conduz, portanto, a uma política criminal racional, pois o legislador penal deve medir suas decisões com critérios justos e claros, utilizando-os, ao mesmo tempo, para sua justificação e crítica. Tudo aquilo que nada tenha que ver com a proteção dos bens jurídicos deve ser excluído do âmbito do Direito Penal.

Segundo Lopes:

[...] Obviamente que ninguém pensará que numa oportunidade qualquer se possa estar diante de um homicídio insignificante, pois seria isso contraditório à própria noção de bem jurídico penalmente protegido e à conseqüente descoberta de que no crime do homicídio o bem juridicamente tutelado é precisamente a vida, mais alto valor numa escala ético-hierárquica pranteada pela Constituição de qualquer Estado Democrático.(LOPES, 2000, p.156).

Sendo assim considerado individual e singular, o direito à vida não oferece dificuldades para reconhecimento e definição de seus limites e formas de proteção.

Continuando o pensamento de Lopes:

[...] A salvaguarda do direito à vida manifesta-se, contudo, num sentido plural dentro dos diversos sistemas legislativos criados

no Estado contemporâneo, de modo a ser possível, atualmente, falar-se não mais apenas num *direito à vida*, mas num *direito a prerrogativas em torno da vida*; vale dizer, não mais se garante apenas o *direito à vida*, mas um *direito a uma forma de vida*, superando-se, no Estado Democrático e Social de Direito, a concepção meramente substantiva de vida, que alcança agora um sentido adjetivo ou axiológico. (LOPES, 2000, p. 156-157),

Assim, as formas de proteção do conceito ampliado de vida são indecisos e sujeitos a uma relatividade social e política do fenômeno.

6 CRÍTICAS AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância, por ser um princípio doutrinário e Jurisprudencial, não tem uma aceitação pacífica. Há, uma corrente doutrinária e jurisprudencial que não reconhece a insignificância como excludente da tipicidade penal.

De acordo com o autor Odone Sagné, e também repetido pelo jurista Vico Manãs:

[...] O princípio da insignificância nada mais é do que importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que procura solucionar situações de injustiça provenientes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável. (LOPES, 2000, p. 173).

Continuando com a idéia do referido autor sobre a construção doutrinária:

[...] Pois essa busca seus fundamentos em dados não contestáveis da estrutura do Direito Penal, como seu caráter subsidiário e fragmentário. Nesse sentido, poder-se-ia mesmo afirmar que o princípio da insignificância, menos do que uma construção é uma decorrência do próprio modelo do Direito Penal, sem perder de vista também que se funda no princípio da proporcionalidade que deve guiar a intervenção penal no Estado Democrático de Direito. (LOPES, 2000, p. 173).

Portanto o princípio da insignificância não se encontra na lei escrita, surgindo esta então como recurso teleológico para integração semântica e política do Direito Penal. Sabe - se também que a norma escrita não contém todo o conteúdo de Direito Penal e que a construção teórica dos princípios, como, por exemplo, o da insignificância, não fere o mandamento constitucional da legalidade ou da reserva legal.

Bem como ressalta o autor Lopes que:

[...] Embora alguns se oponham a tal possibilidade, argumentando que essas causas excludentes são excepcionais e em virtude disso não deveriam comportar entendimento analógico, até mesmo por que sujeitas também ao critério da tipicidade, como diz Bettiol, o Direito Penal, não obstante as aparências é totalmente dirigido à salvaguarda das liberdades individuais e à tutela da própria liberdade, mesmo que isso não resulte claro pela inexistência de uma norma eximente específica. Em nenhum outro, como neste setor, sente-se a necessidade de recorrer à interpretação analógico-sistemática. (LOPES, 2000, p. 174).

A crítica dos defensores da inaplicabilidade do princípio da insignificância, pensamento de Vani Bemfica, diz que:

[...] O princípio é muito liberal e procura esvaziar o direito penal. E, afinal, não é fácil medir a valorização do bem, para dar-lhe proteção jurídica. E sua adoção seria perigosa, mormente porque, à medida que se restringe o conceito de moral, mais fraco se torna o direito penal, que nem sempre deve acompanhar as mutações da vida social, infelizmente para pior, mas detê-las, quando nocivas. (LOPES, 2000, p. 184).

Pois nesta crítica a moral influencia muito, porém devemos lembrar que o direito não se resume apenas em leis. O Direito é fluente e mutante, e deve estar sempre aberto para novas mudanças, e isso é para seu melhor aperfeiçoamento, tanto na sua aplicabilidade como também para o cumprimento de seus próprios mandamentos.

O princípio da insignificância não é aceito pela totalidade dos juristas, pois estes não conseguem enxergar além do que a norma penal, sendo assim aceito somente por uma parte dos doutrinadores.

7 CONCLUSÃO

Diante do desenvolver desse estudo sobre o princípio da insignificância no Direito Penal, podemos dizer que esse princípio veio para resgatar a legitimidade do Direito Penal. Sendo assim esse princípio representa idéias desprestigiadoras de algum objeto ou bem jurídico protegido pelo Direito dentro de seu sistema.

A missão do direito penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes e diante do princípio da insignificância devem ser considerados para a sua aplicação o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. Seu objetivo é fazer a consideração de desimportância da coisa, ou seja, a negatização do valor da coisa, pois esse princípio trata dos delitos de ofensa ao bem jurídico de menor relevância.

O princípio da insignificância deveria ser visto como um meio mais inteligente para resolver os casos de crimes de menor potencial ofensivo em nossa sociedade.

O que ocorre é que várias pessoas estão sendo presas por furtar objeto material de valor insignificante, e por ser tão irrelevante o objeto furtado, que um ser humano não deveria passar pelo que ele passa dentro de um presídio. Poderia ser dada uma solução mais razoável a essas pessoas, e para a Justiça uma forma menos drásticas de resolver esse problema, no entanto o que eles furtam é tão insignificante que ficaria mais caro para nós manter essas pessoas presas, do que se estivessem soltas. Enfim sabemos que todo ser humano tem o direito a vida, a liberdade, a saúde e a segurança. e o mais importante que é “todo ser humano tem o direito de estar em liberdade”.

Portanto deve-se buscar um punir mais justo e humano, aumentar e diminuir pena não é mais solução. De forma o que devemos prevenir são esses tipos de acontecimentos em nosso país, conscientizando a sociedade quanto à

descriminalização, a esses tipos de pessoas que praticam atos ilícitos, pois na maioria dos casos praticam atos ilícitos por que precisam, por passar necessidade dentro de sua própria casa.

BIBLIOGRAFIA

ACKEL FILHO, Diomar. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de Jurisprudência do Tribunal da Alçada de São Paulo. São Paulo: TJSP. V. 94, 1998.

ANGHER, Anne Joyce, **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. São Paulo: Rideel, 2004.

ARAÚJO, José Osterno Campos de. **Princípio da Insignificância ou Teoria do não-delito**. Disponível no site: <http://www.prgo.mpf.gov.br/doutrina/osterno>. Acessado em 03 de julho de 2007.

ARAÚJO, Marcelo Cunha de. **O Princípio da Insignificância e o Argumento de Autoridade – Uma análise do recente acórdão do TJRS “esculhambando” o Ministério Público**. Disponível no site: <http://www.direitopenal.adv.br>. Acessado em 03 de julho de 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Pela absolvição e indenização de Maria Aparecida de Matos** (publicada no jornal Folha de São Paulo, seção Painel do Leitor de 14/4/2005, e transcrito pelo site citado). Disponível no site: <http://www.petitiononline.com/19800118/petition.html>. Acessado em 02 de julho de 2007.

DELMANTO Celso, **Código Penal Comentado**, 6. ed. São Paulo: Renova 2002.

DIOGO, Rafael. **Da Lei das Contravenções Penais**. Disponível no site: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/12/42/1242/p.shtml>. Acessado em 03 de julho de 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda, **Miniaurélio o dicionário da língua portuguesa**, 6. ed. Curitiba: Posigraf, 2004.

SIQUEIRA, Geraldo Batista de, **Princípio da Insignificância e ação penal – Juízo de admissibilidade**, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal – Nº. 9 – Ago - Set/2001.

GOMES, Luiz Flávio. **Caso Maria Aparecida: estarecedora insensibilidade jurídica**. Disponível no site: http://www.proomnis.com.br/public_html/article. Acessado em 03 de julho de 2007.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri, **Dicionário Técnico Jurídico**, 5. ed. São Paulo: Rideel, 2003.

HUNGRIA, Nelson, **Comentários ao Código Penal**, Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 1958.

JESUS, Damásio E. de, **Direito Penal**, parte geral, São Paulo: Saraiva, v. 1, 1999.

JESUS, Damásio E. de. **Crime de bagatela: reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho e seu efeito nos tipos privilegiados do furto e**

da apropriação indébita. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 03 de julho de 2007.

LIMA, Marília Almeida Rodrigues. **A exclusão da tipicidade penal: princípios da adequação social e da insignificância.** Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 03 de julho de 2007.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro, **Princípio da Insignificância no Direito Penal**, 1999.

GOMES, Luiz Flávio, **Princípio da Insignificância no Âmbito Federal: Débitos até R\$ 10.000,00**, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal - Nº. 30 - Fev - Mar/2006.

MANAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal.** São Paulo: Saraiva, 1994.

MAGALHÃES, Joseli de Lima. **Princípio da Insignificância no Direito Penal.** Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 03 de julho de 2007.

MIRABETE, Júlio Fabbrini, **Manual de Direito Penal**, parte geral, São Paulo: Atlas, v. 1, 2004.

NETO, Laerte Vieira Gonçalves. **O Crime de Descaminho e o Princípio da insignificância Penal.** Disponível no site: <http://www.neofito.com.br/artigos/ast01/pena17.htm>. Acessado em 03 de julho de 2007.

NOGUEIRA, Fernando Célio de Brito. **Os Miseráveis e o princípio da insignificância.** Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 02 de julho de 2007.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal: lineamentos para um direito penal mínimo.** Belo Horizonte: Del Rei, 1998.

REBELO, José Henrique Guaracy. **Breves considerações sobre o princípio da insignificância.** Disponível no site: <http://www.cjf.gov.br/revista/numero10/artigo7.htm>. Acessado em 03 de julho de 2007.

RIBEIRO, Rodrigo Mendes Pinto. **Princípio da Insignificância: Porque Refletir é Preciso.** Disponível no site: <http://www.infojus.com.br/area6/rodrigomendes2.htm>. Acessado em 02 de julho de 2007.

RODRIGUES, João Gaspar. **Quantidade ínfima de droga para uso próprio: crime de bagatela (princípio da insignificância)**. Disponível no site: http://www.direitoemdebate.net/art_drogausoproprio.html. Acessado em 03 de julho de 2007.

SANTOS, Cláudia Fernandes dos. **O princípio da insignificância e lesões corporais leves sob a ótica funcionalista**. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 02 de julho de 2007.

SANTOS, Juliana dos Reis. **Criminalidade de bagatela**. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 03 de julho de 2007.

SANTOS, Maurício Macedo dos. **Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9099/95**. Disponível no site: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/>. Acessado em 03 de julho de 2007.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal**. Disponível no site: <http://www.uff.br/direito/artigos/artigo19.htm>. Acessado em 03 de julho de 2007.

STJ, **Princípio da Insignificância Jurisprudência**. Disponível no site: <http://www.stj.gov.br/scon/jurisprudencia>. Acessado em 02 de julho de 2007.

ANEXOS

ANEXO I**INFRAÇÕES PENAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO – ROL DO CÓDIGO PENAL**

ART.	DELITO
129, <i>caput</i>	Lesão corporal leve
129, § 6º	Lesão corporal culposa
130, <i>caput</i>	Perigo de contágio venéreo
132	Perigo para a vida ou saúde de outrem
134 “ <i>caput</i> ”	Exposição ou abandono de recém nascido
135, <i>caput</i>	Omissão de socorro
135, parágrafo único, 1ª parte.	Omissão de socorro com aumento de pena
136, <i>caput</i>	Maus tratos
137, <i>caput</i>	Rixa
139	Difamação
140 “ <i>caput</i> ” e § 2º.	Injúria
146, <i>caput</i>	Constrangimento ilegal
147	Ameaça
150, <i>caput</i>	Violação de domicílio
151, <i>caput</i> e § 1.º	Violação de correspondência
152	Correspondência comercial
153	Divulgação de segredo
154	Violação de segredo profissional
156	Furto de coisa comum
161, <i>caput</i> e § 1.º	usurpação
163, <i>caput</i>	Dano
164	Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia
165	Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico.
166	Alteração de local especialmente protegido
169 (todas as modalidades)	Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior.

175 “ <i>caput</i> ”	Fraude no comércio
176	Outras fraudes
179	Fraude a execução
180, § 1.º	Receptação culposa
184, <i>caput</i>	Violação de direito autoral
185	Usurpação de nome ou pseudônimo alheio
197 (ambas as modalidades)	Atentado contra a liberdade de trabalho
198 (sem violência à pessoa)	Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho
199 (sem violência à pessoa)	Atentado contra a liberdade de associação
200 (sem violência à pessoa)	Paralisação do trabalho, seguida de perturbação da ordem.
201	Paralisação de trabalho de interesse coletivo
203 (sem violência à pessoa)	Frustração de direito assegurado por lei trabalhista
204 (sem violência)	Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho
205	Exercício de atividade com infração de decisão administrativa
207	Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional
208, <i>caput</i>	Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo
209, <i>caput</i>	Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária
216 “ <i>caput</i> ”	Atentado ao pudor mediante fraude
216 - A “ <i>caput</i> ”	Assédio sexual
233	Ato obsceno
234	Escrito ou objeto obsceno
236	Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento
237	Conhecimento prévio de impedimento
242 § único	Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recém nascido
245	Entrega de filho menor a pessoa idônea

246	Abandono intelectual
247	Abandono moral
248	Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes.
249 “ <i>caput</i> ”	Subtração de incapazes
251, § 3.º, 2ª parte	Explosão culposa
252, parágrafo único	Uso de gás tóxico ou asfixiante (culpa)
253	Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico.
256, parágrafo único	Desabamento ou desmoronamento (culpa)
259, parágrafo único	Difusão de doença ou praga (culpa)
260, § 2.º.	Desastre ferroviário.(culpa)
261. § 3.º.	Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo.(culpa)
262	Atentado contra a segurança de outro meio de transporte
264, <i>caput</i>	Arremesso de projétil
268, <i>caput</i>	Infração de medida sanitária preventiva
269	Omissão de notificação de doença
271, parágrafo único	Corrupção ou poluição de água potável (culpa)
272, § 2.º	Corrupção adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal (culpa)
273, § 2.º	Alteração de substância alimentícia ou medicinal (culpa)
274	Emprego de processo proibido ou de substância não permitida
275	Invólucro ou recipiente com falsa indicação
276	Produto ou substância não permitida ou com indicação falsa
277	Substância destinada à falsificação
278, parágrafo único	Outras substâncias nocivas à saúde pública
280, parágrafo único	Medicamento em desacordo com receita médica

282	Exercício ilegal da medicina, arte dentaria ou farmacêutica.
283	Charlatanismo
284 (ambas as modalidades)	Curandelismo.
286	Incitação ao crime
287	Apologia de crime ou criminoso
292 (ambas as modalidades)	Emissão de título ao portador sem permissão legal
301, <i>caput</i>	Certidão ou atestado ideologicamente falso
302 (ambas as modalidades)	Falsidade de atestado médico
304 (ambas as modalidades)	Uso de documento falso
307	Falsa identidade
308	Falsa identidade
312 §2º.	Peculato (culpa)
313 – B	Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informação.
319	Prevaricação
320	Condescendencia criminosa
321 (ambas as modalidades)	Advocacia administrativa
323 (ambas as modalidades)	Abandono de função
324	Exercício funcional ilegalmente antecipando ou prolongando
325, “ <i>caput</i> ” e §. 1	Violação de sigilo funcional
326	Violação do sigilo de proposta de concorrência
328 “ <i>caput</i> ”	Usurpação de função publica
329 “ <i>caput</i> ”	Resistência.
330	Desobediência
331	Desacato.
335	Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência
336	Inutilização de edital ou de sinal
340	Comunicação falsa de crime ou contravenção
341	Auto acusação falsa

345	Exercício arbitrário das próprias razões
346	Exercício arbitrário das próprias razões
347 “ <i>caput</i> ”	Fraude processual
348 (ambas as modalidades)	Favorecimento pessoal
349	Favorecimento real
350	Abuso de poder
351, § 4.º	Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança (culpa)
352	Evasão mediante violência contra a pessoa
354	Motim de presos
358	Violência ou fraude em arrematação judicial
359 – A	Contratação de operação de crédito
359 – B	Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar
359 – E	Prestação de garantia graciosa.
359 – F	Não cancelamento de restos a pagar

ANEXO II

PANORAMA JURISPRUDÊNCIAL

Essas jurisprudências foram retiradas da Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal.

073 – DESCAMINHO – Princípio da insignificância. Aplicabilidade. A aplicação do princípio da insignificância deve ser precedida de uma valorização subjetiva do resultado produzido pela conduta típica, onde se verifica, sob o prisma do sujeito passivo do delito, qual o tamanho da lesão do bem jurídico de que é titular. No caso, o resultado produzido lesionou infimamente o bem jurídico protegido pela norma penal, sendo plenamente aplicável o princípio da insignificância, pois o constrangimento causado pela simples instauração da instância criminal seria desproporcional ao dano causado pelo autor através de sua conduta. (STJ – REsp 229.918 – PR – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 10.04.200004.10.2000)

299 – CONTRABANDO – Ingresso irregular de mercadorias estrangeiras de pequeno valor. Princípio da insignificância. O ingresso irregular de mercadorias estrangeiras em quantidade ínfima por pessoas excluídas do mercado de trabalho que se dedicam ao "comércio formiga" não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. (STJ – REsp 234.623 – PR – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 03.04.200004.03.2000)

561 – FURTO – Pequeno valor. Princípio da insignificância. O valor ínfimo da res furtiva, sem qualquer repercussão no patrimônio da firma vítima, não tem repercussão na seara penal, à míngua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese no princípio da insignificância. (STJ – REsp 264.633 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Vicente Leal – DJU 23.10.200010.23.2000)

709 – TÓXICO – Não-recebimento de denúncia que imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 16 da L. 6.368/76, porque insignificante a quantidade de cannabis sativa apreendida em seu poder (1,160g), de acordo com o art. 43, I, do CPP.

Interposição de recurso em sentido estrito, pelo MP, visando ao recebimento da denúncia. Conhecimento como apelação, pelo princípio da fungibilidade recursal. Princípio da insignificância. Inadmissibilidade. O fato de ser mínima a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do réu não elide a tipificação do fato nas sanções do art. 16 da LT. Precedentes jurisprudenciais. Provimento do apelo ministerial. Recebimento da denúncia. Unânime. (TJRS – RCr 70.000.963.017 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Nilo Wolff – J. 21.06.200006.21.2000)

DENÚNCIA – TÓXICOS – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – PENA – REINCIDÊNCIA

Oferecimento fora do prazo. Fato que não implica rejeição da peça acusatória nem nulidade do feito. Aplicação, quando for o caso, da sanção administrativa prevista no art. 801 do CPP.

Uso próprio. Usuário surpreendido na posse de pequeno cigarro de maconha. Fato que não torna objetivamente atípica a conduta se constatado, pericialmente, o princípio ativo de toxicidade do estupefaciente. Relatividade do fator peso, uma vez que os teores de THC vêm aumentando graças às técnicas empregadas na elaboração da droga.

Condenação à pena de detenção – Cumprimento da expiação que deverá se iniciar, sempre, em regime semi-aberto, qualquer que seja a quantidade da reprimenda imposta – Inteligência do art. 33 e seus parágrafos do CP.

TJSP – ACr 311.626-3/0 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Gonçalves Nogueira – J. 08.08.200008.08.2000

817 – TÓXICO – (art. 16 da L. 6.368/76). Pequena quantidade. Princípio da insignificância. Perigo presumido. O delito previsto no art. 16 da Lei de Drogas é de perigo presumido ou abstrato. O princípio da insignificância não pode ser utilizado para neutralizar, praticamente in genere, uma norma incriminadora. Se esta visa às condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo tóxico para exclusivo uso próprio é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas (v.g., "um cigarro de maconha") visto que dificilmente alguém adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio, grandes quantidades de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da L. 6.368/76). A própria resposta penal guarda proporcionalidade, no art. 16, porquanto apenado com detenção, só excepcionalmente e, em regra, por via da regressão, poderá implicar em segregação

total (v.g. art. 33, caput, do CP). (STJ – REsp 290.447 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Félix Fischer – DJU 12.03.200103.12.2001)

927 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – Não-recolhimento (art. 95, d, da L. 8.212/91). Princípio da bagatela ou da insignificância. Aplicação, in casu. Sendo de pequena monta os valores não recolhidos à instituição previdenciária, correta a decisão a quo que aplicou ao caso o princípio da insignificância, ante a ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado no tipo penal. (STJ – REsp 240656 – PR – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 11.12.200012.11.2000)

928 – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Atos infracionais análogos aos crimes de furto, dano e incêndio. Prova segura apenas quanto às subtrações e aos danos provocados em um dos estabelecimentos incendiados. Inaplicabilidade à espécie do "princípio da insignificância". Ausência de comprovação do "perigo comum", caracterizador do delito de incêndio. Apelo parcialmente provido para alterar a medida socioeducativa imposta ao menor, de internação para as de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, sugeridas no estudo psicossocial realizado. (TJMG – ACr 000.203.768-7/00 – 2ª C. – Rel. Des. Guido de Andrade – DJMG. 27.03.200103.27.2001)

929 -FURTO – Reincidência. Bis in idem. Mérito. Fragilidade da prova. Desclassificação para o delito na forma tentada. Princípio da insignificância. Recurso parcialmente acolhido. Merece ser acolhida em parte a preliminar, eis que o magistrado valorou a reincidência quando da fixação da pena-base, bem como na segunda fase da dosimetria da pena, caracterizando, assim, o bis in idem. Impõe-se a correção, embora descaiba a proclamação de nulidade da sentença. Não há que se falar em absolvição por fragilidade da prova, eis que o acervo probatório demonstrou, de maneira clara e incontestável, que o réu subtraiu bens da vítima. Ao contrário do que alega a defesa, o furto se consumou, uma vez que o réu teve posse mansa e pacífica da res furtiva, mesmo que por pouco tempo. Princípio da insignificância só tem lugar quando a conduta perpetrada pelo agente reveste-se de lesividade mínima, ou seja, que o bem atingido seja destituído de qualquer valor, que não justifique uma persecução penal. (TJDF – APR 20000410025204 – 1ª T. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 07.02.200102.07.2001)

930 – FURTO – Tentativa. Princípio da insignificância. Redução da pena em face da tentativa. Incabível a aplicação do princípio da insignificância em furto simples, em se tratando a res furtiva de valor superior a 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente no País, sobretudo quando a vítima é pessoa humilde. Ademais, o princípio da insignificância deve ser aplicado tão-somente naqueles casos em que o valor do bem seja tão ínfimo que a subtração não possua relevância jurídica, por política criminal, sopesando-se o interesse social e a real necessidade de repressão ao crime. A redução da pena face à tentativa há de ser aplicada, em seu grau máximo, ou seja, no importe de 2/3 (dois terços), naqueles casos em que o meliante não ultrapassa os primeiros atos executórios do delito. Diferente é o caso do agente que adentra o veículo, retira a res furtiva, e, já do lado de fora, avistado por policiais, joga os objetos para o interior do carro, sendo em seguida preso em flagrante. Há de se aplicar, in casu, a redução da metade da pena-base, pois chegou a ocorrer o apossamento da res, sem que o agente, todavia, chegasse a se afastar do local. (TJDF – APR 20000410024306 – 2ª T. – Relª Desª Aparecida Fernandes – DJU 14.03.200103.14.2001)

931 – ROUBO – Consumação. Princípio da insignificância. Alcance. A efetiva subtração da res, mediante simulação de uso de arma, com posse tranqüila, embora breve, dos bens, e a definitiva apoderação de parte deles caracteriza roubo consumado. O princípio da insignificância não é compatível com o pequeno valor de bens subtraídos com violência, por atingirem interesse social relevante e adequado ao resguardo político do direito penal. (TJDF – APR 20000110357567 – 1ª T. – Rel. Des. Everards Mota e Matos – DJU 07.02.200102.07.2001)

932 – TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO – Objeto de pequeno valor. Absolvição. Impossibilidade. Forma de execução do crime que não se coaduna com o princípio da insignificância. O entendimento de absolver-se delinqüentes que subtraem ou tentam subtrair coisas de pequeno valor não pode prevalecer quando a conduta criminosa subsume-se à forma qualificada do tipo penal, devendo o fato de ser de pequeno valor a res furtiva ser sopesado quando da aplicação da lei penal. Recurso provido para condenar o apelado. Decisão por maioria. (TJDF – APR

19980110301897 – 2ª T. – Relª Desª Aparecida Fernandes – DJU 21.02.200102.21.2001)

933 – TÓXICO – Art. 16 da L. 6.368/76. Princípio da insignificância. Pequena quantidade. O crime tipificado no art. 16 da LT é de perigo abstrato contra a saúde pública, sendo desinfluyente, para a sua caracterização, a pequena quantidade de entorpecente. Precedentes. (STJ – HC 14.093 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 25.06.200106.25.2001)

934 – TÓXICO – Uso próprio. Quantidade ínfima. Atipicidade (art. 16 da L. 6.368). Concede-se a ordem de trancamento da ação penal, em face da ínfima quantidade de "maconha", em cujo uso foi flagrado o ora paciente, assim configurado o chamado princípio da insignificância. (STJ – RHC 7.205 – RJ – 5ª T – Rel. Min. José Dantas – DJU 18.05.199805.18.1998)

935 – TÓXICO (art. 16 da L. 6.368/76) – Crime de bagatela. Inaplicabilidade em delito de tóxico. É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de tóxicos, pois a Lei não faz limitação de ordem quantitativa do objeto material e porque a saúde pública é o principal bem tutelado pela norma. Provada a autoria e a materialidade, impõe-se a condenação. (TJRS – ACr 70001693423 – 3ª C. – Rel. Des. Saulo Brum Leal – DOERS 20.12.200012.20.2000)

1222 – ROUBO QUALIFICADO – Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Inquéritos policiais e ações penais em andamento. Mácula nos antecedentes. Atenuantes genéricas e redução aquém do mínimo legal. Impossibilidade. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Regime prisional inicialmente fechado. Erro material. Reconhecimento. O princípio da insignificância não se aplica aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, com mais razão ainda se os bens subtraídos não são de valor ínfimo. O magistrado pode, tendo em vista a quantidade de inquéritos policiais e ações penais em andamento contra o réu, os artigos nos quais ele foi indiciado ou denunciado e a frequência com que foi submetido a esses procedimentos, considerá-lo de maus antecedentes. A confissão espontânea e a menoridade não autorizam o juiz a reduzir a pena aquém do mínimo legal. A predominância de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu autoriza a fixação do

regime fechado para inicial cumprimento de pena, em observância ao que dispõe o CP, art. 33, § 3º. Erros aritméticos no cálculo da pena são meros erros materiais, que o segundo grau de jurisdição pode e deve reconhecer, ainda que de ofício. (TJDF – ACr 2001.07.5.003139-5 – (142.843) – 1ª T. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 26.09.200109.26.2001)

1290 – FURTO QUALIFICADO – Tentativa. Cartão magnético bancário. Princípio da insignificância. Pena. Antecedentes. Reincidência. Bis in idem. Inexistência. A subtração de cartão magnético bancário não é considerada de pequeno valor e nem insignificante, pois sua mensurabilidade não advém do seu valor material intrínseco, mas da potencialidade de sua utilização na vida cotidiana da pessoa. Mesmo os bens de pequeno valor, quando subtraídos, servem de referência para aplicação do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CPB, e não para a atipicidade em razão da ausência, por força da insignificância, das características subjetivas do tipo. A consideração dos maus antecedentes, ao se estabelecer a pena-base, e a reincidência em razão de circunstância autônoma diversa, não dá ensejo ao bis in idem. (TJDF – ACr 2000.03.1.007000-9 – (144633) – 1ª T. – Rel. Des. Everards Mota e Matos – DJU 31.10.200110.31.2001)

1329 – ROUBO QUALIFICADO – Concurso de pessoas. Crime complexo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Recurso. Apelação. Prazo. Intimação. O prazo para interposição de recurso de apelação somente começa a fluir da intimação do réu e de seu defensor da decisão condenatória. Não se pode aplicar o princípio da insignificância ao delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, pois, sendo crime complexo, além do patrimônio, a norma penal tutela também a integridade física da pessoa, que se vê ameaçada por ato de violência ou de grave ameaça. Ainda que de pequena monta o produto do roubo, não fica descaracterizado o crime, pois, em se tratando de lesão a um direito que é amparado por norma penal, pouco importa o valor do prejuízo. (TJMG – ACr 324.094-0 – 2ª C. – Relª p/o Ac. Juíza Maria Celeste Porto – DJMG 27.11.200111.27.2001)

1337 – TÓXICO – Uso próprio. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Comprovada a posse de entorpecente para uso próprio não vinga a pretensão do recorrente, eis que a quantidade ínfima não afasta a tipicidade do delito definido no

art. 16 da L. 6.368/76. (TJDF – ACr 1999.01.1.086404-3 – (142.825) – 1ª T. – Rel. Des. Natanael Caetano – DJU 26.09.200109.26.2001)

1418 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – Subtração de uma bicicleta, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais) e utilizada como instrumento de trabalho. Inviabilidade. Inviável se mostra o reconhecimento do princípio da insignificância, se o valor do bem subtraído corresponde a quase metade do salário mínimo e, ainda, porque se tratava de instrumento de trabalho da vítima. (TJRS – HC 70003551595 – 8ª C.Crim. – Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira – DOERS 26.12.200112.26.2001)

1674 – ESTELIONATO – Vigia autônomo de carros (flanelinha). Venda de cartão de estacionamento falso. Ínfimo valor da vantagem recebida pelo agente. Inconveniência de movimentação do poder judiciário. Comportamento da vítima. Inexistência de cautela. Delito de bagatela. Princípio da insignificância. Ordem concedida. Faz-se mister a aplicação do princípio da insignificância, excludente da tipicidade, se evidenciado que a vítima não teria sofrido dano relevante ao seu patrimônio – pois a vantagem, em tese, obtida pelo paciente, vigia autônomo de carros (flanelinha), pela venda de cartão de estacionamento da Prefeitura do Rio de Janeiro falsificado, representaria quantia bem inferior ao salário mínimo. Inconveniência de se movimentar o Poder Judiciário, o que seria bem mais dispendioso, caracterizada. Não há que se falar em induzimento ou manutenção em erro, exigido pelo tipo penal, se, pela análise do laudo pericial, sobressai à possibilidade de qualquer indivíduo, agindo com prudência normal, vir a notar a falta de autenticidade do cartão de estacionamento adquirido pela vítima – razão pela qual não se pode deixar de levar em conta o comportamento da mesma, que não teria procedido com a devida cautela. Considera-se como delito de bagatela o estelionato praticado, em tese, para a obtenção de vantagem de ínfimo valor monetário, consistente em apenas R\$ 3,00 (três reais) – hipótese dos autos. (STJ – HC 18.314 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 01.07.200207.01.2002)

1682 – FURTO – Absolvção. Valor irrisório da res furtiva. Aplicação do princípio da insignificância. Fundamentação nas disposições do art. 386, caput, do CPP, na falta de previsão legal para a hipótese. O recorrente foi apenado porque no dia, horário aproximado, local e circunstâncias descritas na peça acusatória inaugural, na cidade

de Marília, tentou subtrair para si dez barras de chocolate pertencentes ao supermercado ..., avaliadas em R\$ 24,44. Conquanto houvesse possibilidade de ser questionada a retomada do feito, ante o entendimento jurisprudencial segundo o qual a decisão homologatória faz coisa julgada formal e material, restando ao Magistrado, ante a inadimplência, executar a pena de multa ou substituir a privativa de direito por outra possível de ser cumprida, viabiliza-se a análise do mérito recursal que se limita ao pleito de absolvição, em resumo, por insuficiência de provas ou pelo princípio da insignificância. Todavia não se haverá de cuidar de absolvição por insuficiência de provas, uma vez que o acervo probatório contido nos autos está a evidenciar a prática do furto nas circunstâncias descritas no exórdio acusatório. As circunstâncias que envolveram o fato delituoso são excepcionalíssimas, de sorte que, apesar de o produto da rapina representar valor econômico – pelo fato de estar exposto à venda – e seja corretamente técnico e respeitável o entendimento do digno Magistrado sentenciante, que se pautou por entendimento diverso, é possível admitir, pelo princípio da analogia, que se trata de valor irrisório, como forma de se conceder oportunidade para que o recorrente se redima do erro que praticou, quiçá em decorrência da sua inexperiência e imaturidade, e ainda não ostente mácula em sua vida pregressa. Ante ao que fica assente e considerado, dá-se provimento ao inconformismo do recorrente para reconhecer em seu favor, circunstancialmente, o valor irrisório da res e o princípio da insignificância, absolvendo-o com fundamento nas disposições do art. 386, caput, na falta de previsão legal para a hipótese. (TACRIMSP – AP-Reclusão 1285051/2 – 15ª C.Fér. – Rel. Juiz Décio Barretti – J. 10.01.200201.10.2002 – v.u.)

TÓXICO

Paciente denunciado como incurso nas penas do art. 16 da L. 6.368/76 por ter sido preso em flagrante trazendo consigo, para uso próprio, 0,4 gramas de "maconha" (*cannabis sativa* L.), substância entorpecente.

Princípio da insignificância. Atipicidade do fato irrelevante do ponto de vista da produção de dano ou criação de perigo para o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora. No caso específico do crime do art. 16 da L. 6.368/76, a atipicidade só se pode reconhecer quando a substância apreendida mostra-se, por sua quantidade diminuta, inidônea para ser usada como entorpecente. A questão da suficiência da "maconha" apreendida em poder do paciente deverá ser discutida nos autos da ação penal cujo trancamento se postula. Ordem denegada.

TJRJ – HC 2.945/2001 – 4ª C.Crim. – Rel. Des. Raul Quental – DOERJ
06.02.200202.06.2002

1933 – TÓXICO – (Art. 16 da L. 6.368/76). Pequena quantidade. Princípio da insignificância. Perigo presumido. Inexistindo similitude entre as hipóteses tratadas pelo v. acórdão increpado e os paradigmas colacionados, não há como se admitir a alegada divergência. Pequena porção – e não ínfima – de uma droga não pode ser comparada com a de outra, qualitativamente diversa. O delito previsto no art. 16 da LT é de perigo presumido ou abstrato, possuindo plena aplicabilidade em nosso sistema repressivo. O princípio da insignificância não pode ser utilizado para neutralizar, in genere, uma norma incriminadora. Se esta visa às condutas de adquirir, guardar ou trazer consigo tóxico para exclusivo uso próprio é porque alcança, justamente, aqueles que portam (usando ou não) pequena quantidade de drogas visto que dificilmente alguém adquire, guarda ou traz consigo, para exclusivo uso próprio, grande quantidade de tóxicos (v.g., arts. 12, 16 e 37 da L. 6.368/76). A própria resposta penal guarda proporcionalidade, no art. 16, porquanto apenado com detenção, só excepcionalmente e, em regra, por via da regressão, poderá o réu ser submetido à segregação total (v.g. art. 33, caput, do CP). (STJ – REsp 315.923 – MG – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 16.12.200212.16.2002)

2020 – ROUBO – Ameaça feita por um dos comparsas. Elementar do crime. Comunicação. Princípio da insignificância. Fixação da pena. Se o réu confessou a prática do roubo, sendo que teria sido o comparsa quem ameaçou a vítima, inclusive, colocando a mão sob as vestes para simular existência de arma, referida circunstância, elementar do delito, comunica-se à sua pessoa, nos exatos termos do art. 30 do CP. Tratando-se de roubo, não há o que se falar na incidência do princípio do delito de bagatela. As circunstâncias atenuantes não têm o condão de abaixar a pena-base para aquém do mínimo legal, tema sumulado pelo STJ (verbete 231), sendo que, apesar da não-vinculação dos magistrados das instâncias ordinárias, não se pode esquecer do desabafo e advertência do Min. Humberto Gomes de Barros: “O STJ foi concebido para um escopo especial: orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Se assim ocorre, é necessário que sua jurisprudência seja observada, para se manter firme e coerente. Assim sempre ocorreu em relação ao STF, de quem o STJ é sucessor, nesse mister. Em

verdade, o Poder Judiciário mantém sagrado o compromisso com a justiça e a segurança. Se deixarmos que nossa jurisprudência varie ao sabor das convicções pessoais, estamos prestando um desserviço a nossas instituições. Se nós – os integrantes da Corte – não observarmos as decisões que ajudamos a formar, estaremos dando sinal, para que os demais órgãos judiciários façam o mesmo. Estou certo de que, em acontecendo isso, perde sentido a existência de nossa Corte. Melhor será extingui-la” (AgRg-ED-REsp 228.432/RS). (TJDF – HC 2000.03.1.011576-4 – (163437) – 2ª T. – Rel. Des. Silvânio Barbosa dos Santos – DJU 04.12.200212.04.2002)

2072 – ESTELIONATO – CP, art. 171. Princípio da insignificância. Se pequeno o prejuízo da vítima e primário o réu, indivíduo de escassos meios de subsistência, não há censurar decisão que, reputando crime de bagatela o fato que praticou, rejeita a denúncia. Tal solução, além de conformar-se com a tradição jurídica (de *minimis non curat praetor*), atende ao direito positivo, que manda olhar o juiz para os fins sociais da lei, ao aplicá-la. CPP, art. 386, III. (TACRIMSP – Ap 1.303.549-6 – 15ª C. – Rel. Juiz Carlos Biasotti – DOESP 29.08.200208.29.2002)

2241 – FURTO PRIVILEGIADO – Necessidade de aplicação do art. 89 da L. 9.099/95. Não obstante seja o bem jurídico objeto do crime de furto de pequeno valor econômico, inaplicável é o princípio da insignificância (bagatela) à espécie, porquanto não se possa deixar de considerar, na aferição da valia da coisa furtada, o sentimento afetivo da vítima, uma vez que se trata de animal de estimação. Comprovada a primariedade do acusado e não sendo a pena mínima in abstracto, prevista para o fato criminoso em apreço, superior a 1 (um) ano, imperiosa a aplicação do benefício previsto no art. 89 da L. 9.099/95. Apelo parcialmente provido. (TJCE – APen 1999.00571-2 – 1ª C.Crim. – Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha – DJCE 21.12.199912.21.1999)

CRIME AMBIENTAL – DESMATAMENTO DE PEQUENO PORTE – ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Não constitui lesão grave à área de proteção ambiental o desmatamento de pequeno porte, visando a abrir ou reavivar uma trilha necessária para possibilitar o acesso à propriedade do recorrente. Em face da insignificância da lesão, as

condutas praticadas pelo recorrente não são passíveis de tipificação, pois a tipicidade não se esgota no juízo da subsunção do fato ao tipo penal, devendo a conduta tida como típica se revelar realmente ofensiva aos bens jurídicos resguardados em lei.

TJMG – ACr 313.301-4/00 – 1ª C.Crim. – Relª Desª Márcia Milanez – DJMG 13.12.200312.13.2003

2606 – CONTRABANDO – Assimilação. Cigarros. Reinserção de mercadoria brasileira destinada à exportação no território nacional. Princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior a R\$ 2.500,00, nos termos da L. 10.522/02. Causa supralegal de excludente de ilicitude. Precedentes do STJ. Se a própria União, na esfera cível, a teor do art. 20 da L. 10.522/02, entendeu por perdoar as dívidas inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não faz sentido apenar o recorrente pelo crime de contrabando por assimilação, pelo fato de ter introduzido no País mercadoria nacional sem o recolhimento de tributo inferior ao mencionado valor. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. (STJ – REsp 308.307 – RS – 5ª T. – Relª Min. Laurita Vaz – DJU 12.04.200404.12.2004)

2613 – FURTO – Princípio da insignificância. Aplicabilidade, em sendo irrisório o valor subtraído. O Direito Penal, como na lição de Francisco de Assis Toledo, “(...) por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não se deve ocupar de bagatelas” (in Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, p. 133). Cumpre, pois, para que se possa falar em fato penalmente típico, perquirir-se, para além da tipicidade legal, se da conduta do agente resultou dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou fazer periclitarem o bem na intensidade reclamada pelo princípio da ofensividade, acolhido na vigente Constituição da República (art. 98, I). O correto entendimento da impossibilidade das formas privilegiada e qualificada do furto, por óbvio, não inibe a afirmação da atipicidade penal da conduta que se ajusta ao tipo legal do art. 155, § 4º, IV, por força do princípio da insignificância. Em sendo ínfimo o valor da res furtiva, com irrisória lesão ao bem jurídico tutelado, mostra-se, a conduta do agente, penalmente irrelevante, não extrapolando a órbita civil. (HC 21.750/SP, da minha Relatoria, in DJ

04.08.2003). (STJ – REsp 556046 – MG – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 09.02.200402.09.2004)

2616 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – Inaplicabilidade. Valor ínfimo da coisa furtada. Irrelevância. Circunstância em que a condição de miserável não pode ser utilizada para que as pessoas pratiquem crime impunemente. (TACRIMSP – RSE 1.387.853/1 – 11ª C. – Rel. Juiz Luís Soares de Mello – DJU 29.09.200309.29.2003)

2617 – PRINCÍPIO DE INSIGNIFICÂNCIA – Aplicabilidade. Furto. Agente que subtrai barras de chocolate. Bem recuperado pelo estabelecimento-vítima. Circunstância em que para o direito penal só importam as infrações de relevância econômica. (TACRIMSP – Ap 1.350.163/0 – 15ª C. – Rel. Juiz Carlos Biasotti – J. 23.10.200310.23.2003)

2618 – ROUBO – Crimes com violência ou grave ameaça. Delito complexo. Tipicidade material. Princípio da insignificância. Aplicação inviável. “No delito de roubo, o fato da res subtracta ser de valor irrisório não tem o condão de descaracterizar o crime, desclassificando-o para o do art. 155 do CP, bastando para a configuração do art. 157 do CP que a subtração da coisa tenha ocorrido mediante violência ou grave ameaça à pessoa”. (STJ – REsp 432740 – MG – 5ª T. – Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 16.02.200402.16.2004)

2619 – TENTATIVA DE FURTO – Denúncia rejeitada. RSE. O crivo relativo à decisão baseia-se na insignificância da res furtiva. Constatada tal irrelevância da conduta ilícita descrita na peça acusatória, bem como em face da restituição do bem furtado, impõe-se a rejeição da mesma. O valor ínfimo da res furtiva, sem qualquer repercussão no patrimônio da vítima, não tem repercussão na esfera penal, a mingua de efetiva lesão do bem jurídico tutelado, enquadrando-se a hipótese do princípio da insignificância (STJ – REsp 254633/MG). (TJPE – RSE 93774-4 – Rel. Des. Dário Rocha – DJPE 08.01.200401.08.2004)

2823 – DESCAMINHO – Débito fiscal. Art. 20, caput, da L. 10.522/02. Princípio da insignificância. Maus antecedentes. Processos em curso. A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente

sobre as mercadorias apreendidas. Aplica-se o princípio da insignificância, na dicção da douda maioria, se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando à apuração da mesma prática delituosa, não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este está estritamente relacionado com o bem jurídico tutelado e com o tipo de injusto. Writ concedido. (STJ – HC 35.486 – RS – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 13.09.2004/09.13.2004)

2957 – ROUBO – Arma de brinquedo. Majoração. Princípio da insignificância. O emprego de arma de brinquedo não acarreta a incidência da majorante do § 2º, I do art. 157 do CP, dado o cancelamento da Súm. 174/STJ. Na aplicação do princípio da insignificância, devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo, mormente em se tratando de crime complexo em sentido estrito. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. (STJ – HC 33.566 – DF – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 08.11.2004/11.08.2004)

3003 – FURTO – Comportamento socialmente reprovável. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. A missão do direito penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade. O princípio da insignificância considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de uma mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: STF, HC 84.412, Rel. Min. Celso de Mello. Se parece claro que o furto de algumas barras de ferro não ensejaria o acionamento da máquina jurídico-penal do Estado, pela inexpressividade da lesão jurídica provocada, por outra volta, não se deve olvidar que tal conduta se mostra bastante

reprovável, sob o ponto de vista de sua repercussão social. (STJ – RHC 16.425 – SP – 6ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 13.12.2004/12.13.2004)

3033 – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – Identificação dos vetores cuja presença legitima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material. Delito de furto. Condenação imposta a jovem desempregado, com apenas 19 anos de idade. Res furtiva no valor de R\$ 25,00 (equivalente a 9,61% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torno da jurisprudência do STF. Pedido deferido.

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL – O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR – O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor – por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes – não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (STF – HC 84.412-0 – SP – 2ª T. – Rel. Min. Celso de Mello – DJU 19.11.2004/11.19.2004)